



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00317/2017

Data de autuação
21/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Ementa:

DENOMINA DE JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO, A ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ESCOLA EM QUIXERAMOBIM		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	17/11/2017 10:18:22	Data da assinatura:	17/11/2017 10:22:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

AUTOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PROJETO DE LEI
17/11/2017

DENOMINA DE JOÃO DE ARAUJO CARNEIRO A ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de **JOÃO DE ARAUJO CARNEIRO**, a Escola Estadual de 2º Grau localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 17 de novembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo homenagear o Senhor João de Araujo Carneiro, cuja trajetória de vida orgulhou não apenas os seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Filho de Damião Carneiro e Maria de Araújo Carneiro, nasceu no Município de Quixeramobim-Ceará e faleceu na data de 26 de novembro de 2008, aos 84 anos de idade, em seu domicílio, na Fazenda Canafístula, Distrito de Damião Carneiro, Quixeramobim - Ceará.

Pessoa simples e dedicada ao trabalho ficou reconhecido por sua dedicação em prol das melhorias do citado município, sobretudo no incentivo à agropecuária. Assim, submetemos à consideração do Plenário desta augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta ao saudoso cidadão quixeramobienense – João de Araujo Carneiro.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO

1361270255 2008 4 00002 022 0000211 55

MASCULINO

SEPARADO JUDICIALMENTE/ 84 ANOS DE IDADE

QUIXERAMOBIM-CE

DAMIÃO CARNEIRO e MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO.

RESIDENTE NA FAZENDA CANAFÍSTULA, DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NESTA COMARCA.

VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E OITO ÀS 07:00HORAS 26 11 2008

EM SEU DOMICÍLIO, NA FAZENDA CANAFÍSTULA, DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NESTA COMARCA.

"INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO; INSUFICIÊNCIA CARDÍACA; DIABETIS MELLITUS"

DR. FRANCISCO RÔMULO COELHO DE FIGUEIREDO- 2986.

O SEPULTAMENTO FOI FEITO NA CAPELA DE SANTO EXPEDITO, NA FAZENDA
CANAFÍSTULA, DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NESTA COMARCA AOS 27/11/2008 ÀS
10:00.

NOME DO OFÍCIO - CARTÓRIO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO

OFICIAL REGISTRADOR - DR. DANIEL Q. ROCHA

MUNICÍPIO UF - QUIXERAMOBIM/CE

ENDEREÇO - RUA BOUGEVAL LEÃO, 678
CENTRO- FONE: (88) 3444-4502

Quixeramobim, 22 de novembro de 2011.

Assinatura do Oficial

Edinete Mª de São Araújo
PROSECRETÁRIA



DANIEL Q. ROCHA
OFICIAL INTERINO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 1/2017 ao Projeto de Lei nº 317/2017:

**Modifica a redação da Ementa e do Artigo 1º,
do Projeto de Lei nº 317/2017, na forma que
indica.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º: A Ementa do Projeto de Lei nº 317/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
DENOMINA DE JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA
NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CEARÁ.**

**Art. 2º: A redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 317/2017, passa a vigorar com a
seguinte redação: Fica denominada de JOÃO DE ARAUJO CARNEIRO, a Escola de Ensino
Médio localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim-
Ceará.**

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.


Osmar Baquit

Deputado Estadual.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA:

Em função de um ato involuntário, o Projeto de Lei epigrafado findou encaminhado com redação imperfeita. Motivo pelo qual propõe-se a devida correção pela Emenda ora formulada.


Osmar Baquít

Deputado Estadual.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/11/2017 09:52:39	Data da assinatura:	22/11/2017 16:07:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/11/2017

LIDO NA 146ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	27/11/2017 11:05:40	Data da assinatura:	27/11/2017 11:08:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 317/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	OFÍCIO
Descrição:	PL 317/2017 - JUNTADA OFICIO 101/2017-PROC - E RESPOSTA OF GAB 5779/2017 - SEDUC		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2017 16:22:45	Data da assinatura:	18/12/2017 16:25:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

OFÍCIO
18/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 317/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2017 16:24:18	Data da assinatura:	18/12/2017 16:27:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 317/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/12/2017 17:20:58	Data da assinatura:	20/12/2017 17:23:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/12/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 317/2017		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/12/2017 09:53:08	Data da assinatura:	21/12/2017 10:16:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
21/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 317/2017

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

MATÉRIA: DENOMINA DE JOÃO DE ARAUJO CARNEIRO, A ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 317/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Osmar Baquit** que “**Denomina de João de Araujo Carneiro, a Escola Estadual de 2º Grau localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim-CE**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de JOÃO DE ARAUJO CARNEIRO, a Escola Estadual de 2º Grau localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que: “A presente iniciativa tem por objetivo homenagear o Senhor João de Araujo Carneiro, cuja trajetória de vida orgulhou não apenas os seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Filho de Damião Carneiro e Maria de Araújo Carneiro, nasceu no Município de Quixeramobim-Ceará e faleceu na data de 26 de novembro de 2008, aos 84 anos de idade, em seu domicílio, na Fazenda Canafístula, Distrito de Damião Carneiro, Quixeramobim - Ceará.

Pessoa simples e dedicada ao trabalho ficou reconhecido por sua dedicação em prol das melhorias do citado município, sobretudo no incentivo à agropecuária. Assim, submetemos à consideração do Plenário desta augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta ao saudoso cidadão quixeramobienense – João de Araujo Carneiro”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto de Lei visa denominar de “*João de Araújo Carneiro a Escola Estadual de 2º Grau localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim-Ce*”.

Importante ressaltar a existência da Emenda Modificativa nº 01/2017, que altera o art. 1º da Ementa do Projeto de Lei nº 317/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “DENOMINA DE JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CEARÁ”.

Como também, o art. 2º : “A redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 317/2017, passa a vigorar com a seguinte redação: **Fica denominada de JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO, a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim-Ceará**”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 101/2017-PROC, datado de 27 de novembro de 2017, nos foi informado através de Nº Processo; 8427489/2017 de GESTÃO DE OBRAS para CODEA/DIVERSIDADE, datado de 07 de dezembro de 2017, consoante fls. 04, que:

- 1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- 4) A construção encontra-se em execução;
- 5) A Obra está com 99,66%, com previsão de conclusão para dezembro de 2017.

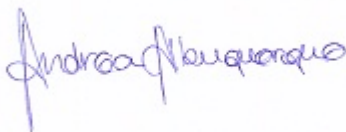
Face ao supracitado documento, verifica-se que a presente propositura, visando denominar de *João de Araújo Carneiro, a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim-Ceará*, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 317/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/12/2017 10:22:40	Data da assinatura:	21/12/2017 10:25:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/12/2017

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 317/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/12/2017 10:30:08	Data da assinatura:	21/12/2017 10:33:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 317/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/12/2017 08:36:26	Data da assinatura:	26/12/2017 08:39:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal e uma vertical cruzando no centro.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2018 10:40:55	Data da assinatura:	02/05/2018 10:48:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda Modificativa nº	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 317/2017 E EMENDA.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/05/2018 10:09:42	Data da assinatura:	07/05/2018 10:41:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/05/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 317/2017 E EMENDA.

DENOMINA DE JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

AUTOR: OSMAR BAQUIT.

I - RELATÓRIO

Parecer sobre o projeto de Lei e Emenda Modificativa de nº 01/2017 autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Osmar Baquit, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

A presente iniciativa tem por objetivo homenagear o Senhor João de Araujo Carneiro, cuja trajetória de vida orgulhou não apenas os seus familiares, mas todos que tiveram o

privilégio de conhecê-lo. Filho de Damião Carneiro e Maria de Araújo Carneiro, nasceu no Município de Quixeramobim-Ceará e faleceu na data de 26 de novembro de 2008, aos 84 anos de idade, em seu domicílio, na Fazenda Canafístula, Distrito de Damião Carneiro, Quixeramobim - Ceará.

Pessoa simples e dedicada ao trabalho ficou reconhecido por sua dedicação em prol das melhorias do citado município, sobretudo no incentivo à agropecuária. Assim, submetemos à consideração do Plenário desta augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta ao saudoso cidadão quixeramobienense – João de Araujo Carneiro.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei e a Emeda Modificativa de nº 01/2017.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	08/05/2018 16:50:53	Data da assinatura:	08/05/2018 16:56:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	10/05/2018 14:58:20	Data da assinatura:	10/05/2018 16:07:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

**DENOMINA JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO
DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, NO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

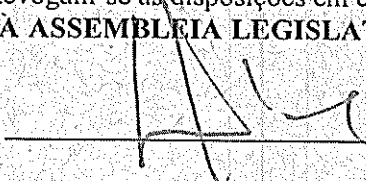
DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada João de Araújo Carneiro a Escola de Ensino Médio, localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

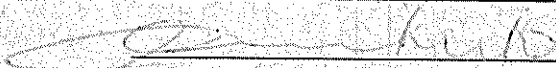
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de maio de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

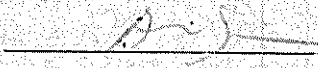
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES



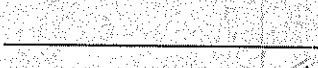
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA



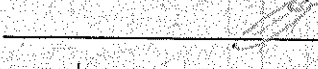
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA



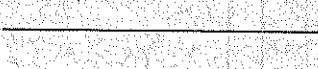
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME



2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO



3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº094 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.552, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Dedé Teixeira)

DENOMINA JAIME DA CUNHA REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE ICAPUI, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Jaime da Cunha Rebouças a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Icapui, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.553, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

DENOMINA PAULO MOREIRA BRITO O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML/PEFOCE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Paulo Moreira Brito o Instituto de Medicina Legal - IML/PEFOCE, localizado no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.554, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

INSTITUI O DIA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ASSÉDIO NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia de Combate e Conscientização contra o Assédio nos Transportes Coletivos, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.555, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MÉDICO PERITO LEGISTA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Médico Perito Legista, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de agosto, em homenagem ao Médico Perito Legista Dr. Leonardo Holanda Cavalcante, in memoriam.

Parágrafo único. O dia estadual do que trata o caput deste artigo coincide com o aniversário natalício do homenageado e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.556, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Agenor Ribeiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SANTO ANTÔNIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a Festa de Santo Antônio, Padroeiro do Município de Araripe, comemorada, anualmente, do dia 3 a 13 de junho, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.557, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA JOÃO DE ARAÚJO CARNEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE DAMIÃO CARNEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada João de Araújo Carneiro a Escola de Ensino Médio, localizada no Distrito de Damião Carneiro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.558, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Dr. Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MÃOS SOLIDÁRIAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Mãos Solidárias, sem fins lucrativos, com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.559, 21 de maio de 2018.
(Autoria: Antônio Granja)

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº15.820, DE 27 DE JULHO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 15.820, de 27 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Denomina Mirabor Saldanha a Estrada/CE 368, que liga os Municípios de Jaguaratama a Jaguaribe, neste Estado". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

